



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.269 - SP (2015/0062283-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SILVIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ORLANDO LAMÔNICA JÚNIOR

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCABIMENTO. PENDÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *"O simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não impõe a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/09, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. Não tendo havido comprovação do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária, uma vez que não houve a consolidação do débito, mostra-se prematura a suspensão da persecução penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247327/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)."*

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.269 - SP (2015/0062283-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SILVIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ORLANDO LAMÔNICA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ORLANDO LAMÔNICA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0005507-48.2008.403.6108).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 337-A, inciso III, do Código Penal, e 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter, na condição de representante da sociedade empresária Apoema Construtora Ltda., deixado de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, fatos geradores de contribuições sociais no período de dezembro de 2001 a março de 2005, totalizando R\$ 268.565,34 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta quatro centavos), conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.075.319-4 e também porque deixou de fornecer à Fiscalização, mesmo depois de receber Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, em 22/1/2007, reiterado em 13/02/2007, parte dos documentos exigidos pelo agente do fisco, resultando, por conseguinte, na imposição de uma multa, conforme Auto de Infração – AI n. 37.075.322-4, no valor de R\$ 13.883,00 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais).

Irresignadas, as partes recorreram.

O Tribunal de origem, de seu lado, deu parcial provimento a ambos os apelos, para reduzir a pena do paciente para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviços à comunidade, e, ainda, absolvê-lo da imputação constante no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Eis a sua ementa (e-STJ fl. 111):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ART. 1º, V, PAR. ÚN., DA LEI N. 8.137/90: ATIPICIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO; ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados (e-STJ fls. 175/183).

No presente *writ*, a defesa afirma que "no TRF/3ª Região, antes do julgamento da respectiva Apelação Criminal nº 0005507-48.2008.4.03.6108-SP, o paciente requereu ao eminente Desembargador Federal Relator a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.683/2003, por haver a empresa titulada em seu nome (CNPJ 50.544.238/0001-56) optado pelo parcelamento do débito fiscal objeto da respectiva ação penal e correspondente apelação criminal, de acordo com a Lei nº 12.865, de 09.10.2013, juntando, para tanto, "recibos de pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941, de 27.05.2009", acompanhados dos respectivos "comprovantes de arrecadação". A respeito, o digno Desembargador Federal Relator determinou que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse, vindo aos autos a informação no sentido de que os débitos objeto da correspondente ação penal, ou seja, DEBCADs 37.075.319-4 e 37.075.322-4, consta no sistema de parcelamento (Leis nº 11.941/2009 e 11.941/2012), 'ainda pendente de consolidação nesta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Citado parcelamento vem sendo pago de forma regular' " (e-STJ fl. 3).

Não obstante, assevera que logo após a publicação do acórdão impugnado sobreveio a Lei n. 13.043/2014 (art. 40), mais favorável ao paciente. Notícia, também, que após uma série de incidentes processuais o recurso especial foi inadmitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a presente impetração busca, em síntese, a suspensão da pretensão punitiva, uma vez que promoveu o parcelamento do débito previdenciário em questão.

Enfatiza que *"a empresa titulada em nome do paciente fez opção pelo regime de parcelamento de débitos fiscais reaberto pela Lei nº 12.865/2013, em dezembro de 2013 (docs. 06/10 e 11/23). No entanto, a demora na consolidação dos créditos fiscais não poderia ser debitada ao contribuinte, a não ser ao órgão federal competente, evidentemente em razão do elevado número de procedimentos idênticos e, como sabido, pelo escasso número de servidores públicos para dar vazão à tamanha demanda de pleitos. Não obstante, a empresa titulada em nome do paciente vem pagando religiosamente o pactuado parcelamento, conforme faz a juntada dos três últimos pagamentos, além dos já citados"* (e-STJ fl. 9).

Diante disso, pleiteia a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento.

A liminar foi indeferida pelo então relator, o Desembargador Convocado do TJ/SP - Ericson Maranhão (e-STJ fls. 204/205).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 208/211, 213/233, 238/270 e 271/288).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 289):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. ART. 337-A DO CP. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE CONSOLIDAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INVIABILIDADE. ART. 40 DA LEI Nº 13.043/2014. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO DE PARCELAMENTO SEJA DEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. WRIT QUE NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÍDO. INVIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PELO NÃO CONHECIMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.269 - SP (2015/0062283-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto, a presente impetração busca a suspensão da pretensão punitiva, uma vez que o paciente promoveu o parcelamento do débito previdenciário antes do julgamento do recurso da apelação que o condenou à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática das condutas descritas nos arts. 337-A, inciso III, do Código Penal, e 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990 e sem que tenha, ainda, havido a consolidação por parte da Fazenda Pública.

O Tribunal de origem, na análise do tema, chegou à seguinte conclusão (e-STJ fls. 101/102):

Parcelamento. Comprovação. Exigibilidade. Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo". Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, **cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento**, razão por que é insuficiente o mero termo de opção e o início do pagamento sem que se tenha nos autos do processo-crime elementos idôneos de que aludidos créditos fizeram parte do parcelamento fiscal.

[...]

Do caso caso dos autos. Incluído o feito na pauta de julgamento do dia 28/04/14, o acusado informou ter requerido o parcelamento do débito (fls. 567/569). **A Fazenda Nacional informou que o referido parcelamento está em fase de consolidação (fl. 609). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09 (fls. 619/619v).**

Demonstrado que os créditos objeto da denúncia não foram efetivamente consolidados no parcelamento, inviável a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional prevista no art. 68 da Lei n. 11.941/09.

Meu posicionamento, *permissa venia*, consoa com o do acórdão impugnado.

Prescreve o art. 40 da Lei n. 13.043/2014:

Art. 40. O art. 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, **que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***

Como se depreende, para que o débito venha a ser considerado efetivamente parcelado é necessário que a Administração Tributária, por intermédio de seu órgão competente, defira a referida requisição, sob pena de ineficácia da medida.

No caso dos autos, não há comprovação de que tal mister tenha sido realizado, ao reverso a própria Procuradoria da Fazenda Nacional é categórica em afirmar que *"consta em nossos sistemas pedido de parcelamento por força de reabertura da Lei n.º 11.941/09, autorizada pela Lei n.º 12.865/2013 (RJ-AB L. 11.941-PGFN- PREV-ART.I) formalizado pelo contribuinte em 11 de janeiro de 2014, **encontrando-se o mesmo ainda pendente de consolidação** nesta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Citado parcelamento vem sendo pago de forma regular. Observo que os débitos acima mencionados são passíveis de inclusão na conta do referido parcelamento. Contudo, ressalto, por pertinente, que ainda não foi divulgado o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento nos termos do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013. Assim, até o presente momento, não é possível afirmar se os créditos cobrados por meio dos DEBCADs supra referidos entrarão na conta do parcelamento"* (e-STJ fl. 85).

A propósito, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. DÉBITO NÃO CONSOLIDADO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não impõe a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/09, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ação penal em curso.

2. Não tendo havido comprovação do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária, uma vez que não houve a consolidação do débito, mostra-se prematura a suspensão da persecução penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247327/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

De qualquer modo, como ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, "[...] a impetração não foi instruída com qualquer documento que permita assegurar que o pedido de parcelamento em tela foi deferido e que as parcelas em questão estejam sendo pagas regularmente. Assim, merece ser mantida a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, vez que é irretocável. Destaque-se que, sendo o habeas corpus ação de rito célere que não comporta dilação probatória, a devida instrução do writ é ônus da Defesa. No caso, entretanto, o mandamus está deficientemente instruído. Competia à Defesa, à época da impetração, apresentar documentos com informações mais atualizadas sobre a situação do parcelamento em análise, a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a procedência da pretensão veiculada. Frise-se: as informações da Fazenda Nacional que instruem os autos foram prestadas em maio de 2014, há mais de um ano, portanto. Ante tal quadro fático, seria temerário reconhecer-se o direito do Paciente à suspensão da pretensão punitiva" (e-STJ fl. 296).

À vista dessas considerações, **denego** do habeas corpus.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0062283-5

HC 319.269 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055074820084036108 200861080055072 55074820084036108

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ORLANDO LAMÔNICA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.